



S. R.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL**  
**CAPITANIA DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ**

**DESPACHO 104/2024**

**Assunto:** FIXAÇÃO DA LOTAÇÃO DE SEGURANÇA DE EMBARCAÇÃO DE RECREIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA

**Embarcação:** Oceano Mergulho 100514 - 4PT

**Referência:** a. requerimento de 27 de março de 2024, da MERGULHOOCEANO, Lda. (registo de entrada: E-CPFFOZ/2024/209, de 27/03);  
b. requerimento de 10 de abril de 2024, da MERGULHOOCEANO, Lda, (registo de entrada: E-CPFFOZ/2024/209, etapa 10, de 23/04).

1. Pelo requerimento em referência a. vem, a MERGULHOOCEANO, Lda., com o NIF: 506452395, com o Registo Nacional de Agente de Animação Turística (RNAAT) n.º 822/2019, de 30 de julho, solicitar realização de vistoria à embarcação de recreio (ER) Oceano Mergulho 100514 - 4PT, para exercício da sua atividade marítimo-turística (MT).
2. Vem, ainda, para a mesma embarcação e atividade, solicitar a alteração da lotação de segurança fixada em dois navegadores de recreio para apenas um, com carta de “Patrão de costa”, pelo facto de não justificar, em algumas atividades, o embarque de duas pessoas.
3. Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística (REUAMT), publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, publicado em Diário da República (DR) 1.ª série n.º 196 a 10 de outubro de 2014, o pedido de fixação da lotação de segurança contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
  - a. Memória identificativa da embarcação, da qual constem as características técnicas e as dos respetivos equipamentos, bem como as características da atividade que vai ser exercida;
  - b. Proposta de lotação fundamentada.
4. Reunindo as condições para apreciação do pedido, observando o processo administrativo existente nesta Capitania e a conformidade da vistoria realizada a 16 de abril de 2024, destaca-se o seguinte:
  - a. Embarcação (meio náutico) objeto de fixação da lotação de segurança (caraterísticas):
    - 1) Porto de registo: Figueira da Foz;
    - 2) Conjunto de Identificação: 100514 – 4PT;
    - 3) Nome/Denominação: Oceano Mergulho.
  - b. Características técnicas:
    - 1) Tipo de casco (aberto, fechado, com convés): Parcialmente aberta;

- 2) Material/marca do casco: PRFV/Marlin;
  - 3) Modelo: 22 Sport Open;
  - 4) Comprimento (ff): 6,8m;
  - 5) Boca: 2,4m;
  - 6) Pontal: 1,2m;
  - 7) Arqueação (Bruta): 2,42
- c. Sistema de Propulsão:
- 1) Tipo de propulsão: Mecânica;
  - 2) Marca do(s) motor(es): Yamaha;
  - 3) Tipo de motor (interior/exterior): Fora de Borda;
  - 4) Potência (HP/KW): 200 HP/149,14 KW;
  - 5) Combustível: Gasolina.
- d. Capacidade/Lotação máxima: 10 pessoas.
5. De acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do REUAMT, na fixação da lotação de segurança são tomados em consideração o tipo, a arqueação, a potência propulsora, os equipamentos, a capacidade de manobra da embarcação, a área de navegação, as características da atividade a ser exercida e a qualificação profissional dos tripulantes, pelo que, se constata o seguinte:
- a. Tipo de embarcação: ER de tipo 4 - embarcações para navegação costeira restrita;
  - b. Arqueação (bruta): 2,42;
  - c. Potência propulsora (HP/KW): 200HP/149,14KW;
  - d. Equipamentos: Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do REUAMT, dispõe de uma instalação fixa de radiocomunicações de onda métrica (VHF) e DSC;
  - e. Capacidade de manobra da embarcação: considerada normal para o tipo de embarcação;
  - f. Área de navegação: embarcação concebida e adequada para navegar até 25 milhas de um qualquer porto de abrigo e até 6 milhas da costa;
  - g. Características da atividade: ER utilizada na atividade MT na modalidade de aluguer com tripulação, passeios marítimo-turísticos e pesca desportiva, com registo RNAAT n.º 822/2019, de 30 de julho;
  - h. Qualificação profissional dos tripulantes ou navegadores de recreio:
    - 1) Carta de “Patrão de costa”, que habilita o titular ao comando de ER a navegar até uma distância da costa que não exceda 40 milhas;
    - 2) Carta de “Marinheiro”, que habilita o titular ao comando de ER em navegação diurna à distância máxima de três milhas da costa e de 10 milhas de um qualquer porto de abrigo, para ER de comprimento até 12 m, com potência instalada adequada à sua certificação:
      - a) Para titulares dos 16 aos 18 anos, ER de comprimento até 6 m com potência instalada até 22,5 KW, motas de água e pranchas motorizadas independentemente da sua potência;

- b) Para titulares com mais de 18 anos, ER de comprimento até 12 m, com potência instalada adequada à sua certificação.
6. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do REUAMT, a lotação de segurança das embarcações de recreio utilizadas na atividade MT na modalidade de aluguer com tripulação deve ser constituída por inscritos marítimos ou por navegadores de recreio detentores de carta adequada ao tipo de embarcação e à área de navegação:
- Relativamente à habilitação com carta de “Patrão de costa” apresentada, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo Decreto-Lei, verifica-se a habilitação legal e técnica para o comando da embarcação;
  - Relativamente à área de navegação, o requerente solicita fixação da lotação de segurança da embarcação sem referir a área de operação pelo que se pressupõe querer operar em águas interiores e no mar até ao limite da habilitação do comandante e da zona de navegação da embarcação.
7. Adicionalmente, na fixação da lotação de segurança importa ter em atenção os seguintes fundamentos:
- Reconhecido o potencial da gravidade dos acidentes/incidentes que têm envolvido embarcações no exercício de atividades MT, tendo presente o teor e as recomendações de alguns dos relatórios já produzidos na sequência desses acidentes/incidentes, é consensual a importância de assegurar a disponibilidade permanente e exclusiva de um tripulante para o governo destas embarcações, sendo necessário um segundo tripulante para garantir a segurança dos passageiros embarcados e da embarcação, no âmbito das referidas atividades.
  - A segurança das pessoas e bens constitui um dos critérios primordiais a atender aquando da fixação da lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade MT.
  - A lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade MT deve ser fixada, de igual modo, tendo em atenção a suficiência dos tripulantes para praticar as múltiplas tarefas a bordo da embarcação, em especial, as funções de vigia em áreas de maior densidade de embarcações, de banhistas e de risco para a navegação.
8. Presente o que precede, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do REUAMT, conjugada com o n.º 5 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, na sua redação atual, atento o disposto nos n.º 3 e 5 do art.º 8.º, do REUAMT, considerados os critérios previstos no n.º 2 do artigo 9.º do REUAMT, **decido**, fixar a lotação da ER Oceano Mergulho 100514 - 4PT, para exercício da sua atividade MT, nos seguintes termos:
- Lotação de segurança:** Dois navegadores de recreio, um habilitado com a carta, no mínimo, de “Patrão local”, para o exercício de comando da embarcação e outro habilitado com a carta, no mínimo, de “Marinheiro”;  
**NOTA:** Para montante do alinhamento dos farolins dos molhes exteriores do porto da Figueira da Foz, a referida embarcação está autorizada a navegar apenas com um navegador de recreio, habilitado, no mínimo, com carta de “Patrão local”.
  - Lotação máxima:** dez pessoas (inclui os navegadores de recreio que constituem a lotação de segurança).

9. De modo complementar, para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 8.º do REUAMT, pelo facto de a embarcação ser parcialmente aberta, considera-se formalmente determinado que, no exercício da atividade MT, todas as pessoas embarcadas devem manter permanentemente envergados os respetivos coletes de salvação.
10. Determino, ainda, o seguinte:
  - a. Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do REUAMT, notifique-se o requerente para, querendo, se pronuncie, em sede de audiência prévia, no prazo de 10 dias;
  - b. Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do REUAMT, publique-se o presente despacho no portal da internet da Autoridade Marítima Nacional, no separador e espaço dedicado à Capitania do Porto da Figueira da Foz, decorrido o prazo de pronúncia em sede de audiência prévia;
  - c. Remeta-se para conhecimento, cópia do presente despacho à Direção-Geral da Autoridade Marítima, nos termos do despacho n.º 14/2015, de 29 de maio, do Vice-almirante Diretor-Geral da Autoridade Marítima e à Polícia Marítima da Figueira da Foz;
  - d. Emitam-se os respetivos documentos nos termos do presente despacho decorrido o prazo de pronúncia em sede de audiência prévia.
11. Notifique-se o requerente.

Figueira da Foz, 26 de abril de 2024

O Capitão do Porto

Pedro Miguel Cervaens Costa  
Capitão-de-fragata